



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 786**, de 2017, que *"Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.-ABGF."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Aureo	001
Deputado Federal Herculano Passos	002; 003; 004
Senador Dalirio Beber	005
Deputado Federal João Gualberto	006
Deputado Federal Hildo Rocha	007; 008
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly	009
Deputado Federal José Guimarães	010; 011; 012; 013; 017
Deputado Federal Rubens Pereira Júnior	014; 015; 016
Deputado Federal Alfredo Kaefer	018; 019; 020; 021; 022; 023

TOTAL DE EMENDAS: 23



[Página da matéria](#)



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 2017

Autor Deputado AUREO		Partido Solidariedade	
1. __ Supressiva	2. __ Substitutiva	3. __ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva Nº

Insira-se no art. 4º da Medida Provisória nº. 786, de 2017, o seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

Art. 4º

§1º Quando houver integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Participação será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição (NR)

I -

II -

§2º Os empreendimentos localizados nas unidades da federação habilitadas para o Regime de Recuperação Fiscal, conforme o art. 3º da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017, terão preferência no apoio financeiro do fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas.

JUSTIFICAÇÃO

É fato que diversos estados brasileiros encontram-se em dificuldades fiscais e financeiras, contudo alguns apresentam situação ainda pior, ao ponto de haverem aderido ao Regime de Recuperação Fiscal do Estados e do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017.

O ente federado que encontra-se no regime de recuperação fiscal deve estabelecer um rigoroso aperto em suas contas, o que o levará a uma baixa capacidade de investimento durante o período em que o regime estiver em vigor.

Tal situação pode gerar um círculo vicioso nas contas do Estado, pois sem capacidade de investimento as contas públicas tendem a estagnar-se, ou

apresentar resultados desfavoráveis, gerando mais endividamento para a UF, além de desemprego e piora na prestação dos serviços públicos.

Diante disto, nada mais justo que tenham prioridade para receber os recursos do fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, quebrando o perverso sistema gerado pela baixa ou nula capacidade de investimento e favorecendo que o Estado retorne a uma situação fiscal salutar.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. AUREO
Solidariedade/RJ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
31/7/2017

MEDIDA PROVISÓRIA 786, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO HERCULANO PASSOS

PARTIDO
PSD-SP

UF

PÁGINA
01/02

Os arts. 1º, 2º, 5º e 7º da Medida Provisória 786, de 2017, passam a vigorar acrescido das seguintes alterações, atentando-se para o art. 5º que teve o seu parágrafo único renumerado para §1º e acrescido o §2º ao texto, conforme segue:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Art. 2º

§ 4º

I – as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

IV – o chamamento público para verificar o interesse dos entes federados, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas; e

V – o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º.

Art. 5º

§ 1º As atividades e os serviços técnicos previstos no caput poderão ser objeto de contratação única.

§ 2º Os consórcios públicos, de direito público e de direito privado, regidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005, terão

preferência na contratação para a alocação de recursos para o desenvolvimento das atividades e serviços técnicos previstos no caput deste artigo.

.....
.....

Art. 7º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.
.....

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas a que se refere o § 7º, organizados pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, em regime isolado ou consorciado, poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

.....

II – os Estados, Distrito Federal e Municípios, isolados ou consorciados, interessados na contratação da garantia prestada pelo fundo, relativamente à contraprestação pecuniária ou a outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado, ofereçam ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os consórcios públicos, regulamentados pela Lei 11.107/2005, podem ser constituídos apenas por Entes federativos e, na atual conjuntura nacional, são uma importante estratégia para o desenvolvimento não apenas dos Municípios envolvidos, mas de todo o entorno regional, oportunizando planejamento, implementação e gestão compartilhada de políticas públicas.

De acordo com a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC, 2015), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 3.571 Municípios declararam participar de algum tipo de consórcio público.

Logo, as emendas propostas se justificam na medida em que os consórcios públicos representam papel fundamental no desenvolvimento do país, pois, a partir do ganho de escala (junção de estratégias, recursos e pessoal técnico), têm conseguido alcançar maiores e melhores ações que propiciam o desenvolvimento regionalizado dos Municípios.

Logo, uma concessão ou parceria público-privada (especialmente esta última que, nos termos da Lei 11.079/2004, exige vultuosos limites orçamentários para celebração) poderão ser mais bem encaminhadas tomando em conta o universo de Entes Federativos envolvidos no consórcio.

Além disso, o Fundo será beneficiado, já que um projeto financiado pelo Fundo atenderá diversos Entes Federativos integrantes de um único consórcio, logo, os recursos serão racionalizados e o Fundo alcançará seu objetivo de maneira mais eficiente, o que justifica, também, a inclusão do §2º e renumeração do parágrafo único do artigo 5º da MPV 786/2017, para dar preferência na contratação de projetos financiados pelo fundo aos consórcios públicos.

31/7/2017
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
31/7/2017

MEDIDA PROVISÓRIA 786, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO HERCULANO PASSOS

PARTIDO
PSD

UF
SP

PÁGINA
01/02

O art. 4º da Medida Provisória 786, de 2017, passa a vigorar acrescido da seguinte redação, atentando-se para a renumeração de seu parágrafo único para § 2º, e acréscimo do §1º, a saber:

Art. 4º Fica criado o Conselho de Participação no fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, órgão colegiado que terá sua composição, sua forma de funcionamento e sua competência estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A representação dos Municípios, isolados ou consorciados, deverá ser realizada por entidades de abrangência nacional, de representação municipal. (NR)

§ 2º Quando houver integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Participação será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição:

I – da política de aplicação dos recursos do fundo; e

II – dos setores prioritários para alocação dos recursos do fundo.

JUSTIFICATIVA

A complexidade e a potencialidade administrativo-financeira do tema proposto pela Medida Provisória para os Entes federados e os consórcios públicos serão um desafio a suas gestões que precisarão de toda dedicação de seus representantes para que consigam gerenciar os processos e efetivamente expandir e melhorar a qualidade dos serviços, alcançando, assim, a finalidade dessas parcerias.

Considerando que atualmente a divisão política do Brasil dispõe de 5.570 Municípios e que, com o estímulo da Lei 11.107/2005, o país conta com 66,3% de Municípios em situação de consórcio público (MUNIC, 2015), não há como desconsiderar esses números e tampouco a relevância de uma representação que reúna condições de entender, absorver e atender como um todo as suas demandas.

Assim, na composição do Conselho de Participação no fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas, é de primeira importância que esses Entes e os consórcios estejam representados de forma que sejam contemplados seus pleitos e que também contribuam para a boa gestão do Fundo. Essa representação pede que, em razão da pluralidade de elegíveis à composição, o assento seja direcionado a entidades de representação que reúnam legitimamente, nos seus mais diferentes portes e realidades, a maioria dos Municípios brasileiros.

31/7/2017
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
31/7/2017

MEDIDA PROVISÓRIA 786, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO HERCULANO PASSOS	PSD	SP	01/02

O art. 7º da Medida Provisória 786, de 2017, que altera a Lei 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte redação e inciso:

“Art. 33.
.....

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas a que se refere o § 7º, organizados pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal, em regime consorciado ou isolados, poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

.....
II – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime consorciado ou isolados, na contratação da garantia prestada pelo fundo, relativamente à contraprestação pecuniária ou a outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado, ofereçam ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, isentando os Municípios com população inferior à 50 mil habitantes da contraprestação pecuniária. (NR)

III – Os Municípios com menos de 50 mil habitantes poderão acessar recursos do Fundo para apoio técnico e financeiro na elaboração de projetos de parcerias público-privadas e consórcios públicos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Brasil é um país de dimensão continental, sendo 90% dos Municípios com população de até 50 mil habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Confederação Nacional de Municípios (CNM) evidencia a necessidade de buscar soluções regionalizadas, principalmente por meio dos consórcios públicos. Caso

contrário, a iniciativa privada tende a não expandir sua atuação nos Municípios menores e localizados fora de regiões metropolitanas e de grandes centros urbanos.

Em grande parte dos Municípios de médio e pequeno porte, o desenvolvimento de projetos e serviços técnicos que viabilizem os investimentos requer aporte de receitas que ultrapassam a capacidade de endividamento dos Entes e as garantias exigidas.

A CNM ressalta que a baixa capacidade técnica e financeira nos Municípios dificulta a elaboração de estudos técnicos e jurídicos que permitam a celebração de parcerias público-privadas (PPPs). Deste modo, sugerem-se as adições destacadas, visando a fomentar o financiamento de projetos, uma vez que as emendas poderão viabilizar o apoio técnico e de gestão em mais de 5 mil Municípios brasileiros, o que ratifica a inserção do inc. III, ao § 8º.

31/7/2017
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº - CMMPV 786/2017

(à MPV nº 786, de 2017)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 786, de 12 de julho de 2017, o seguinte artigo 8º, renumerando-se os demais:

“**Art 8º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 19.**

.....

§ 5º Os órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal poderão subdelegar as atividades de que trata o inciso VII, na forma de regulamento do Contran, atendidas as especificidades dos Estados e do Distrito Federal.

§ 6º Na forma do disposto no § 5º, a entrega da Permissão para Dirigir, da Carteira Nacional de Habilitação e do Certificado de Registro e de Licenciamento Anual poderá ser realizada por serviço postal, por órgão e entidade credenciada ou diretamente pelo órgão executivo do Estado ou do Distrito Federal.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 786, de 2017, visa a, entre outros objetivos, apoiar a estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas (PPP) da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em sua exposição de motivos, a MPV destaca que a realização de parcerias com a iniciativa privada se mostra uma reconhecida alternativa para a expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos, entendidos como todo e qualquer serviço prestado pelo poder público diretamente ou por ele delegado.

Neste escopo da expansão de prestação de serviços públicos por meio da participação da iniciativa privada, entende-se oportuno incluir na MPV nº 786, de 2017, dispositivo que torna expressa a permissão legal para

que os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal possam subdelegar a terceiros atividades materiais e acessórias relativas à Permissão para Dirigir, à Carteira Nacional de Habilitação e ao Certificado de Registro e de Licenciamento Anual. Essas atividades são exercidas nos Estados e Distrito Federal por delegação de competência do órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecida pelo art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro. Entretanto, a falta de previsão expressa de subdelegação tem gerado insegurança quanto à sua continuidade.

Em algumas Unidades da Federação, destacando-se os Estados de Santa Catarina e da Bahia, os órgãos de trânsito estaduais valem-se de préstimos de terceiros, por meio de credenciamentos de despachantes, especialmente para a impressão dos documentos de registro e entrega aos usuários. Tal expansão da prestação do serviço público tem se mostrado notoriamente benéfica aos usuários, por permitir a criação de uma ampla rede geográfica à disposição do cidadão usuário dos serviços, sem sobrecarregar os orçamentos públicos.

O teor da Emenda que apresentamos, tornará expressa a permissão para subdelegação desses serviços aos estados e Distrito Federal, trazendo segurança quanto a sua continuidade.

Acrescente-se que a exigência de cumprimento de norma regulamentar a ser emitida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) garantirá a prestação minimamente uniforme dos serviços públicos no território nacional, sem impedir que vantagens competitivas da iniciativa privada sejam alocadas para disponibilizar serviços adequados às especificidades das localidades atendidas.

Pelo exposto, solicitamos o acolhimento desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

PROPOSTA DE EMENDA À MPV 786/2017.

(Do Sr. Deputado João Gualberto)

Propõe alterações aos textos da MPV 786/17, e da Lei 8.666/93 para inclusão, nos referidos diplomas, de exigência de Correção Monetária sobre os recursos a serem repassados pela União aos demais Entes Federados no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC; do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH; e dos demais convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades da Administração.

Art. 1º. Inclua-se o “Art. 6º - A” na Medida Provisória Nº 786, de 2017:

“Art. 6º - A: A Lei nº 11.578, de 26 de Novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º:

I – A partir da data da contratação dos repasses dos recursos financeiros dispostos nesta Lei, aplicar-se-á critério de correção monetária, segundo as variações apuradas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sobre os recursos correspondentes.”.

Art. 2º. Inclua-se o “Parágrafo 7º” no Art. 116 da Lei 8.666/93:

“Art. 116:

Parágrafo 7º – A partir da data da celebração dos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração dispostos nesta Lei, aplicar-se-á critério de correção monetária, segundo as variações apuradas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sobre os recursos correspondentes.”.

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente proposição visa a garantir a aplicação de fatores de correção monetária aos recursos financeiros a serem repassados aos órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito da Lei 11.578 de 2007 e da Lei 8.666/93, que dispõem sobre os montantes destinados à execução dos projetos destinados ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC; ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH; e aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

2. É notório que a morosidade existente no repasse dos recursos destinados a tais programas aos entes federados faz com que os referidos valores percam uma relevante parcela de seu poder real de compra.

3. Isso faz com que, por vezes, os entes destinatários dos referidos recursos fiquem impossibilitados de dar continuidade aos projetos financiados pelos valores repassados nas esferas do PAC, do PSH e de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

4. Desta forma, com vistas à manutenção dos contratos firmados pelos entes federados no âmbito dos acordos celebrados pela Administração Pública, são de grande urgência medidas que assegurem a manutenção do valor real de compra dos recursos repassados.

5. Garantindo-se a correção monetária dos valores com base nas variações pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, busca-se assegurar que os contratos e acordos firmados pelos Entes Federados possam ser adimplidos e que importantes iniciativas do Poder Público possam ser mantidas, sem que haja impasses contratuais ou até mesmo paralização das obras em execução.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO

EMENDA Nº
786/2017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA 786, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO HILDO ROCHA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
01/02

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 786, de 18 de maio de 2017, os seguintes artigos que alteram o § 2º do art. 6º e o art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. XX O § 2º do art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “

Art.6º
.....

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

Art. XX O art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.

Parágrafo único. Para a celebração dos convênios de que trata o caput, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva foi inspirada em propostas de alterações na Lei dos Consórcios que tramitam desde 2014 no Congresso Nacional, e que fizeram parte da Pauta Municipalista divulgada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM). Busca adequar e melhorar a redação dada pela Lei nº 11.107/2005, que instituiu os Consórcios Públicos.

A primeira modificação muda a redação do § 2º do art. 6º de forma a proporcionar que os consórcios públicos possam contratar de forma segura por meio do regime celetista de trabalho. Isso porque alguns Tribunais de Contas como o do Estado do Rio Grande do Sul, tiveram interpretações equivocadas de que os consórcios de natureza pública teriam de ter a necessidade de contratar em seu quadro de pessoal por meio do regime estatutário, enquanto que outros Tribunais de Contas permitem contratação pelo regime Celetista.

Diante dessa dúvida, entendemos existir a real necessidade de proporcionar que os consórcios públicos possam contratar de forma segura por meio do regime celetista de trabalho.

Quanto a acrescentar parágrafo único no art. 14, busca limitar as exigências legais de regularidade quando da celebração de convênios com a União, ao próprio consórcio público envolvido, sem estendê-las aos Entes federativos nele consorciados. Em resumo, objetiva explicitar a regra de que as exigências de regularidade fiscal, previdenciárias e de outras naturezas para fins de celebração de convênios com consórcios públicos que se farão em relação ao próprio consórcio, sem impor tais exigências aos Estados e Municípios que os constituírem.

02/08/2017
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA 786, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 **[X]** MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO HILDO ROCHA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
01/02

O art. 2º da Medida Provisória 786, de 2017, passa a vigorar acrescido da seguinte modificação:

Art. 2º.....

.....

§ 3º

.....

III - pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços de que trata o art. 1º, que será reembolsado pelo parceiro privado vencedor da futura licitação instaurada pelo Ente Federativo ou consórcio público para execução do projeto de concessão e parcerias público-privadas subsidiado pelo Fundo;

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda sugerida significa dizer que o Fundo será reembolsado pelos parceiros privados vencedores dos certames licitatórios instaurados pelos poderes concedentes (administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta). Em outras palavras, quando o poder concedente realizar o procedimento licitatório para outorgar a concessão ou contratar a parceria público-privada com base nos estudos/projetos financiados pelo Fundo, fará constar cláusula no edital e na minuta do contrato as condições referentes ao reembolso.

É importante, desde já, esclarecer essa circunstância para que no futuro esses reembolsos não se transformem em ônus que provoque o endividamento dos Entes Federativos ou do consórcio público perante o Fundo.

Vale destacar que a vinculação do parceiro privado para arcar com os custos dos projetos que subsidiem a execução da concessão ou da parceria público-privada é dinâmica já adotada no ordenamento jurídico. Nesse sentido, tem-se o art. 21 da Lei 8.987/1995: "Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à

concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital; e o art. 2º da Lei 11.922/2009: “ficam os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios autorizados a estabelecer normas para regular procedimento administrativo, visando a estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada”.

Essas previsões suprarreferidas resultaram na adoção do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), que se caracteriza como um procedimento administrativo consultivo no qual a Administração Pública, por meio de edital de chamamento público, concede a oportunidade para a iniciativa privada, por conta e risco, elabore estudos/projetos que servirão de base para a estruturação das futuras concessões e PPPs. Aqueles estudos/projetos selecionados para embasar a licitação e a futura contratação são ressarcidos, pelo vencedor da licitação, a quem os realizou. Em 2015, o Governo Federal regulamentou o PMI por meio do Decreto 8.428.

02/08/2017
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
2/08/2017		Medida Provisória n.º 786, de 12 de julho de 2017	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR			

6									
1- ☐	SUPRESIVA	2- ☐	SUBSTITUTIVA	3- ☐	MODIFICATIVA	4- ☒	ADITIVA	9- ☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se as seguintes modificações no texto da MP 786, de 2017:

Art. Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 2º da Lei nº 11.079, de 2004 que “Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”.

“Art.

2º

.....

§ 5º a exigência prevista no inciso I do § 4º fica reduzida para R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para a parceria público-privada firmada nos municípios

com população abaixo de 100 mil habitantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.079, de 2004 instituiu as normas gerais sobre a contratação para as parcerias público-privadas.

Entretanto, a impossibilidade de se firmar contrato de parceria público-privada, cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), prevista no § 4º do art. 2º da referida Lei, veda que os municípios de pequeno porte possam desenvolver projetos em prol do desenvolvimento da comunidade local.

Assim, a presente Emenda reduz este valor para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando a parceria público-privada for realizada no âmbito de municípios com população abaixo de 100 mil habitantes.

Esta medida, sem dúvida, incrementará o número de parcerias firmadas nas cidades de pequeno porte.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



MPV 786
00010

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

PARTIDO
PT

UF
CE

PÁGINA
01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória 786/2017:

“Art. 1º ”

Parágrafo único. O percentual de 20% dos recursos de que trata o caput deverá ser utilizado para beneficiar municípios de até cem mil habitantes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Parceria Público-Privada é um contrato de prestação de serviços de médio e longo prazo (de 5 a 35 anos) firmado pela Administração Pública, cujo valor não seja inferior a vinte milhões de reais, está associada, geralmente, a grandes obras de infraestrutura, realizadas, geralmente, por grandes municípios que possuam maior capacidade técnica e potencial de investimento.

Dessa forma, há um receio de que a Medida Provisória só venha a beneficiar os grandes centros localizados nos estados mais desenvolvidos.

Com vistas a garantir a maior distribuição dos recursos e a garantir o investimento em infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, apresentamos a presente emenda, que visa a garantir que 20% dos recursos aplicados pela União no fundo de que trata a MP seja direcionado para municípios de porte médio ou pequeno localizados nessas regiões.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 786
00011

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 2017

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

PARTIDO
PT

UF
CE

PÁGINA
01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória 786/2017:

“Art. 1º ”

Parágrafo Único. Os recursos de que trata o caput deverão prioritariamente ser utilizados para beneficiar municípios de pequeno e médio portes e distribuídos proporcionalmente entre as regiões do país”.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Parceria Público-Privada é um contrato de prestação de serviços de médio e longo prazo (de 5 a 35 anos) firmado pela Administração Pública, cujo valor não seja inferior a vinte milhões de reais, está associada, geralmente, a grandes obras de infraestrutura, realizadas, geralmente, por grandes municípios que possuam maior capacidade técnica e potencial de investimento.

Dessa forma, há um receio de que a Medida Provisória só venha a beneficiar os grandes centros localizados nos estados mais desenvolvidos.

Com vistas a garantir a melhor distribuição dos recursos e o investimento nacional uniforme em infraestrutura, apresentamos a presente emenda, que visa a garantir que os recursos aplicados pela União no fundo de que trata a MP sejam prioritariamente direcionados para municípios de porte médio ou pequeno e sejam distribuídos por todas as regiões do país, de forma proporcional.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 786
00012

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

PARTIDO
PT

UF
CE

PÁGINA
01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 2º, §1º, da Medida Provisória 786/2017:

“Art. 2º.

§ 1º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, desde que estatais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 2º, §1º, da Medida Provisória 786/2017, as cotas do fundo destinado a financiar serviços técnicos profissionais especializados poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais. A União foi autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de até R\$ 180 milhões.

Considerando o interesse eminentemente público do fundo em questão, que busca incentivar projetos de concessão e de parcerias público-privadas, e a impossibilidade de pagamento de rendimentos aos seus cotistas (art. 2º, §7º, da MP), não se vislumbram razões para permissão de integralização de cotas por entidades privadas e por particulares.

Pelo contrário, entende-se ser temerária tal hipótese, tendo em vista a possibilidade de solicitação de resgate de cotas em momento inoportuno, em que os valores investidos sejam fundamentais para o planejamento de empreendimentos de relevância social.

Ademais, essa participação poderá subverter o propósito desenvolvimentista do fundo, transformando-o em meio para capitalização de recursos pelo setor privado.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, com o intuito de garantir que o fundo de que trata a Medida Provisória seja constituído exclusivamente por recursos oferecidos pelo Poder Público.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 786
00013

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

PARTIDO
PT

UF
CE

PÁGINA
01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória 786/2017:

“Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios públicos, até o limite de R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Parceria Público-Privada é um contrato de prestação de serviços de médio e longo prazo (de 5 a 35 anos) firmado pela Administração Pública, cujo valor não seja inferior a vinte milhões de reais, está associada, geralmente, a grandes obras de infraestrutura, que abrangem, em muitos casos, vários municípios.

Assim, é comum a união entre municípios limítrofes, na forma de consórcios públicos, para a consecução dos referidos contratos, que irão beneficiar toda a região.

Desse modo, apresentamos a presente emenda, que pretende garantir que os consórcios públicos também possam ser beneficiários dos serviços técnicos profissionais especializados financiados pelo fundo de que trata a Medida Provisória.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786 DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [**x**]
ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 1º no art. 1º da MP 786/2017:

“Art.1º.....

.....
“§ 1º - o Fundo de que trata o caput deste artigo terá percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de sua totalidade destinado a serviços técnicos profissionais realizados nas regiões Norte e Nordeste do País.”

JUSTIFICAÇÃO

A participação da União em fundo de investimento com vistas a financiar serviços técnicos profissionais especializados que fomentem parcerias público-privadas deve coadunar com o desenvolvimento das regiões menos favorecidas do país (Norte/Nordeste). Por isso, configura-se a necessidade de destinação de parte do fundo em serviços realizados nestas regiões.

Neste sentido, atender-se-á a um dos Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil, instituído no art. 3º, III, da atual Carta Política. Veja-se:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”

02/08/2017.
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786 DE 2017

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 4-A na MP 786/2017:

“Art. 4A - O Conselho referido no artigo 4º obrigatoriamente terá em sua composição membros da sociedade civil.”

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental relevância que o Conselho de Participação criado com a finalidade de apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão de parcerias público-privadas tenha em sua composição membros da sociedade civil, para que os interesses sociais sejam assim representados.

02/08/2017.
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786 DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [**x**]
ADITIVA

AUTOR DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PARTIDO PC do B	UF MA	PÁGINA 01/01
---	--------------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o §10º no art. 2º da MP 786/2017:

“Art.2º

.....
“§ 10º - O Fundo criado será fiscalizado, em sua integralidade, pelo Tribunal de Contas da União”.

JUSTIFICAÇÃO

Por se tratar de fundo de investimentos que fundamentalmente requisitará subsídios da União, é indispensável haver estrita fiscalização de um órgão, no caso o Tribunal de Contas da União, que fiscalize e ateste correta aplicação da integralidade recursos constantes do fundo.

02/08/2017.
DATA

ASSINATURA



MPV 792
00016

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

PARTIDO
PT

UF
CE

PÁGINA
01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se o parágrafo 10 ao art. 2º da Medida Provisória 786/2017:

“Art. 2º.

§ 10 A aplicação dos recursos federais do Fundo está sujeita à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que União foi autorizada a participar, na qualidade de cotista, do fundo destinado a financiar serviços técnicos profissionais especializados de que trata a Medida Provisória 786/17, no limite total de até R\$ 180 milhões, e que poderá haver integralização de cotas por pessoas jurídicas de direito público e por estatais, observa-se que se trata de um fundo que receberá grande aporte de recursos públicos, apesar de sua natureza jurídica privada.

Dessa forma, de modo a evitar malversação, considera-se fundamental que haja fiscalização da devida aplicação dos recursos federais do fundo pelo Tribunal de Contas da União.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE
2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

EMENDA Nº

Acrescentar um novo art. 8º, renumerando-se os demais:

Art. 8º: - Para o caso de PPPs municipais, o valor mínimo de contrato deverá ser de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar a operacionalidade e para dar mais eficácia aos resultados da Medida Provisória, será necessário estabelecer limites menores para os contratos das Parcerias Público Privadas.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSL/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE
2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

EMENDA Nº

Incluir um novo parágrafo ao art. 5º

§ 1º As licitações referidas nesse artigo deverão obrigatoriamente apresentar Matriz de Riscos detalhada, atribuindo de forma clara as responsabilidades do poder concedente e as do concessionário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo ampliar as condições de garantia do setor público, para diminuir os litígios. E é muito importante que fique bem claras as responsabilidades das partes contratantes nas operações por ela garantidas.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSL/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE
2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

EMENDA Nº

O § 1º do art. 41 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

§ 1º A integralização poderá dar-se por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis, créditos e outras formas admitidas em lei, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo ampliar as condições de garantia para a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF nas operações por ela garantidas.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSL/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE
2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

EMENDA Nº

Incluir um parágrafo único ao art. 7º

Parágrafo Único: Acrescentar parágrafo ao Art. 7:

Parágrafo Único: A contrapartida dos entes federativos municipais poderá envolver a segregação de parcela do FPM - Fundo de Participação de Municípios

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo ampliar as condições de garantia e proporcionar aos contratantes maior segurança jurídica.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSL/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE
2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

EMENDA Nº

O *caput* do art. 38 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, fica acrescido do seguinte inciso V:

“Art 38.

.....

.....

.....

V – a concessão de garantias para obras públicas nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios. Inclusive para empreendimentos de interesse público fora ou no âmbito das parcerias público-privadas, observadas as regras estabelecidas em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda amplia o horizonte das garantias prestadas pela ABGF, mesmo fora das operações relacionadas a parcerias público-privadas, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, favorecendo a execução de obras de interesse público, mitigando os riscos inerentes a tais empreendimentos de interesse público inquestionável.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSL/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE
2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

EMENDA Nº

O *caput* do art. 38 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, fica acrescido do seguinte inciso VI:

“Art 38.

.....

.....

.....

VI – a concessão de garantias para agências e companhias de fomento aos desenvolvimento, nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios, nas operações de apoio ao desenvolvimento local ou regional, inclusive para as empresas por elas indicadas, observadas as regras específicas estabelecidas em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda amplia também o horizonte das garantias prestadas pela ABGF, mesmo fora das operações relacionadas a parcerias público-privadas, no âmbito regional ou local, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, promovendo a geração de emprego e renda, contribuindo para o reaquecimento da economia..

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSL/PR